

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 14.052/004.335/92-14  
RECURSO Nº. : 108.345  
MATÉRIA : IRPJ - Exs. 1988 e 1989  
RECORRENTE : ESTANCA IMPERMEABILIZAÇÕES LTDA.  
RECORRIDA : DRF em Brasília - DF  
SESSÃO DE : 11 DE JUNHO DE 1996  
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.457

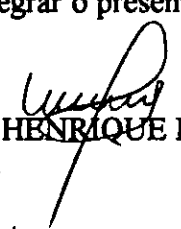
**TRD** - Inaplicabilidade da taxa referencial diária no período de fevereiro a julho de 1991 - Cobrança do percentual de 1% ao mês.

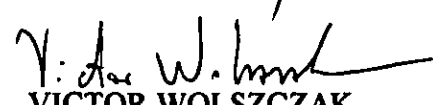
**UFIR** - Lei nº 8.383 - Irrelevante a data da circulação do diário oficial onde se encontrava publicada referida lei, uma vez que a indexação dos tributos não se submete ao princípio da anualidade da lei tributária.

Recurso a que se dá parcial provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESTANCA IMPERMEABILIZAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA  
PRESIDENTE

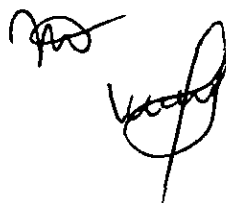
  
VICTOR WOLSZCZAK  
RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 14052/004.335/92-14  
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.457

FORMALIZADO EM: 27 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Ponsoni Anoroço, José Carlos Passuello, Nilton Pêss, Charles Pereira Nunes e Gilberto Gilberti. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Afonso Celso Mattos Lourenço.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'P' followed by a series of loops and a long vertical stroke.

PROCESSO Nº. : 14052/004.335/92-14  
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.457

RECURSO Nº. : 108.345  
RECORRENTE : ESTANCA IMPERMEABILIZAÇÕES LTDA.

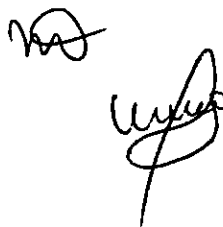
### **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte ESTANCA IMPERMEABILIZAÇÕES LTDA., no qual esta manifesta inconformismo contra decisão de primeira instância de julgamento na qual a autoridade monocrática manteve o lançamento formalizado através do auto de infração de fls. 01/51 do presente administrativo.

A notificação da decisão de primeira instância foi entregue ao Correio em 02/03/94, conforme o comprova a relação de fls. 64 dos autos.

O recurso voluntário, apresentado em 24/03/94, se resume a contestar a aplicabilidade da Taxa Referencial Diária no ano de 1991, por se tratar de taxa de juros, e a utilização da UFIR como índice de correção dos tributos no ano de 1992, em virtude de a lei nº 8.383/91 somente ter circulado no primeiro dia útil de 1992.

É o relatório.



PROCESSO Nº. : 14052/004.335/92-14  
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.457

VOTO

CONSELHEIRO VICTOR WOLSZCZAK, RELATOR

Manifestamente tempestivo o recurso e preenchidas as demais formalidades legais, dele conheço.

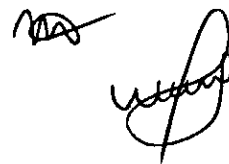
Observo que, quanto ao mérito do lançamento, a contribuinte absteve-se de contestá-lo, tecendo considerações apenas quanto à indexação dos tributos pela TRD em 1991 e pela UFIR em 1992.

As duas matérias contestadas pela recorrente são por demais conhecidas de todos os três Conselhos de Contribuintes, já havendo estes se manifestado reiteradamente sobre ambos os assuntos, no sentido de que a Taxa Referencial Diária é inexigível como índice de correção monetária até o advento da lei nº 8177/91, e de que a indexação dos tributos pela UFIR não se sujeita ao princípio da anterioridade.

Cito, exemplificativamente, a ementa do acórdão nº 201-68740, relativo ao processo nº 10925-001876/91-42, relatado pela eminente conselheira Selma Salomão Wolszczak, da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em sessão do dia 15/01/93, que vem assim redigida:

*“TRD - Incabível a aplicação da taxa acumulada pelo período anterior a 01/08/91. UFIR- não é ilegal sua aplicação retroativa, porque meramente mantém valor, na forma do que a lei permite e é previsto no CTN.”*

Os assuntos nestes autos abordados, de fato, não merecem maiores digressões, uma vez que é serena a jurisprudência deste Colegiado. No entanto, para melhor fundamentar meu voto, ressalto que, quanto à TRD, esta foi instituída através de Medida Provisória, que claramente a constituía como taxa de juros, e não fator de correção monetária.



PROCESSO Nº. : 14052/004.335/92-14  
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.457

Tal MP foi sucessivamente reeditada até o mês de julho de 1991. Em agosto daquele ano foi promulgada a lei nº 8.177, a guisa de conversão das referidas Mps reeditadas. Todavia esta lei instituiu a TRD não como taxa de juros médios, mas como índice de correção, não podendo, frente à sua franca discrepância com o texto das MPs anteriores, ser considerada como lei de conversão, mas como norma nova, que somente poderia produzir efeitos a partir de sua publicação.

Entretanto, não me parece procedente a argumentação relativa à UFIR, uma vez que se trata apenas de um parâmetro de valor que respeita o montante absoluto dos créditos devidos, à época, e meramente os atualiza, na forma do que permite a lei. Não vejo aí retroatividade ou desrespeito aos valores originais apurados, cujo valor relativo apenas se mantém, com devida base legal. Cabe observar que o princípio da anualidade somente se aplica para instituição ou majoração de tributo, nos termos do art. 150, III, "b". No caso em tela, não ocorreu nenhum dos dois, mas meramente instituição de indexação tributária, que serve apenas para manter o valor do débito fiscal atualizado.

Com essas considerações, dou provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a aplicação da TRD acumulada pelo período anterior a 01.08.91, devendo os juros serem calculados até essa data pelo percentual de 1%, e a partir dela, pela TRD, sem duplicidade e sem capitalização.

Sala das Sessões - DF, em 11 de junho de 1996

  
**VICTOR WOLSZCZAK**

